

DIREITO DO IDOSO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA DIREITO E DA CONCEPÇÃO DE ACOPLAMENTO ESTRUTURAL NA TEORIA SISTÊMICA DE NIKLAS

Cristiane de Cássia Coutinho¹

Professor Dr. Rafael Lazzarotto Simioni²

Esta pesquisa tem a finalidade de analisar alguns aspectos da transformação decorrente do aumento da expectativa de vida no âmbito do direito. A partir do sistema direito e da concepção de acoplamento estrutural na teoria sistêmica de Niklas Luhmann procura-se discutir as possíveis conseqüências sociais do aumento da população de idosos e o papel do direito nessas transformações. Pesquisas recentes revelam dados estatísticos claros ao descrever a projeção do aumento expressivo da população de idosos. Tal aumento inegavelmente apresentará conseqüências sociais, que serão compartilhadas por toda coletividade. Desse modo, a partir da concepção de acoplamento estrutural da teoria sistêmica de Luhmann verifica-se a importância da atuação do sistema direito. O qual não deve ser analisado apenas como um conjunto de normas regulamentadoras, mas, como instrumento de transformação legítimo a estabilizar as expectativas sociais nesse campo.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Sistema Direito. Acoplamento Estrutural. Sociedade. Niklas Luhmann.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Bolsista de Iniciação Científica FAPEMIG.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Doutor em Direito pela Unisinos, Mestre em Direito pela UCS, Professor da Faculdade de Direito da UFMG e da FDSM, Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa Tertium Datur.

INTRODUÇÃO

O aumento da expectativa de vida somado a diminuição da taxa de natalidade repercutem no aumento da população de idosos. Desse modo, questione-se: quais os impactos e aspectos sociais - dado a concepção de acoplamento estrutural - advindos desse aumento populacional no âmbito jurídico? Qual o papel do sistema direito perante essa realidade social?

A sociedade policontextural apresenta uma crescente complexidade no que concernem as estruturas e operações sistêmicas, de acordo com Niklas Luhmann. A teoria dos sistemas sociais autopoieticos, ou seja, a teoria sistêmica de Luhmann realiza uma observação social em nível sistêmico. Com isso, pretende uma forma de inteligência da complexidade social. De modo que Luhmann considera a complexidade existente na realidade e, devido ao tamanho do emaranhado estrutural e operacional, da sociedade contemporânea, visa à análise próxima ao que de fato ocorre no âmbito social em termos de operações de comunicação.

O aumento da expectativa de vida somado a diminuição da taxa de natalidade da sociedade apresenta repercussões significativas em todos os sistemas sociais. Assim, essa inversão da pirâmide etária – em que a população de idosos será mais expressiva numericamente, poderá ser responsável por grandes transformações estruturais da sociedade.

Há inúmeros sistemas que compõem a estrutura social, dentre eles o direito, a política, a economia, a educação, a religião, etc. Tais sistemas apresentam um emaranhado estrutural e operacional, cujas conseqüências não se restringem apenas aos sistemas, mas, a toda a coletividade. Dado o enredamento social que aproxima os seres humanos - enquanto sistemas psíquicos, das conseqüências dos sistemas sociais.

O aumento da expectativa de vida sendo uma realidade apresentará conseqüências que serão compartilhadas por toda sociedade. Afinal, a juventude enquanto idade cronológica não é definitiva. E com isso crianças, jovens, adultos, e idosos viverão mais.

O direito, ao menos o ordenamento jurídico brasileiro, apresenta normas específicas a faixa etária correspondente aos idosos. Entretanto, o direito não se restringe a um conjunto de normas. Pelo contrário, como sistema funcionalmente

diferenciado a finalidade do direito é estabilizar as expectativas sociais. Portanto, o direito é instrumento de transformação social. Desse modo, deve estar pautado, na valorização do idoso. Afinal, a valorização do idoso passa a ser a valorização de si mesmo a médio ou longo prazo enquanto criança, jovem ou adulto, dado o aumento da expectativa de vida.

Esta pesquisa tem a finalidade de analisar a transformação estrutural sociológica, decorrente do aumento da expectativa de vida. A partir do sistema direito e da concepção de acoplamento estrutural na teoria sistêmica de Niklas Luhmann, desse modo, visa-se apresentar dados estatísticos que confirmam o expressivo aumento da população de idosos para os próximos anos. E com isso, por meio da pesquisa nas obras que abordam a temática discutir às possíveis conseqüências sociais de tal aumento populacional. E o papel do direito nessas transformações, já que a sociedade analisada sob a perspectiva sistêmica apresenta uma óptica próxima ao que de fato ocorre na sociedade.

As contribuições científicas desta pesquisa advêm, sobretudo, da atenção dispensada aos aspectos teóricos e práticos do direito. De maneira a sistematizar os conhecimentos ao que tange as possíveis transformações estruturais sociológicas. Tais transformações são decorrentes do aumento da expectativa de vida somadas à diminuição da taxa de natalidade. Assim, esta pesquisa ressalta a importância de se repensar o idoso na sociedade funcionalmente diferenciada. Analisando o direito enquanto sistema perante essa transformação estrutural sociológica, a partir da concepção de acoplamento estrutural na teoria sistêmica de Niklas Luhmann.

Para serem atingidos esses resultados, foi utilizado o método analítico com a aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, bem como na literatura extrajurídica que tangencia a problemática do projeto.

No que se refere ao quadro teórico serão utilizadas para a fundamentação da presente pesquisa primordialmente as concepções sistêmicas de Niklas Luhmann, somando-se a obras de sociólogos, filósofos e juristas que tratam da temática.

No que tange a hipótese, pesquisas recentes revelam dados estatísticos claros ao descrever a projeção do aumento expressivo da população de idosos. Tal aumento inegavelmente apresentará conseqüências sociais, que serão compartilhadas por toda coletividade. Desse modo, a partir da concepção de acoplamento estrutural da teoria sistêmica de Luhmann verifica-se a importância da

atuação do sistema direito. O qual não deve ser analisado apenas como um conjunto de normas regulamentadoras, mas, como instrumento de transformação legítimo a estabilizar as expectativas sociais.

1. PRINCIPAIS CONCEITOS DA TEORIA SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN

De acordo com a teoria sistêmica de Luhmann, a sociedade é entendida como sistema, de sorte que há a distinção sistema/meio. Assim, os sistemas são operativamente fechados, mas, cognitivamente abertos. O fechamento operacional é uma consequência do sistema que é autopoietico, autorreferencial e autônomo. Já a abertura cognitiva é resultado da interação do sistema com o meio - acoplamento estrutural. O acoplamento estrutural, portanto, consiste segundo Luhmann (Luhmann, 2010, p. 136) em um pequeno espectro de seleção quanto aos efeitos que possam vir a acometer o sistema. No entanto, cada sistema sendo parte do conjunto de sistemas que coexistem no seio da sociedade apresenta interferências, que estão para além dos limites estruturais de cada sistema. Desse modo, o direito com sua finalidade de estabilizar as expectativas sociais, e sendo instrumento de transformação social deve ser analisado com precisão ao que concerne a temática ora apresentada.

Assim a sociedade é entendida como sistema. Há, no entanto, a distinção entre sistema/meio, de sorte que sem meio não há sistema. Afirma-se que a teoria geral dos sistemas se apresenta como uma teoria de sistemas autopoieticos. A autopoiese, assim, se soma a auto-referência. Os sistemas são, ainda, operacionalmente fechados o que garante a autonomia. A autonomia aqui se difere de hierarquia, pois não há hierarquia entre os sistemas. A autopoiese é entendida neste contexto como um processo do sistema fechado, que reproduz tanto os elementos como as estruturas pertinentes a cada sistema com o auxílio dos próprios elementos (MATHIS, 1998, p. 2-3).

Para a teoria sistêmica as operações básicas dos sistemas sociais são as comunicações. Deste modo, fora dos sistemas sociais não há comunicação. E os limites de uma sociedade se restringem aos limites da comunicação, bem como, das

variações históricas. Sendo assim, tudo que não é comunicação não pertence ao sistema. Os seres humanos, com isso, fazem parte do meio e não do sistema. Ocorre nesta concepção um acoplamento estrutural, em que a sociedade formada pelos diversos sistemas tangencia os indivíduos que estão no meio, e assim coexistem.

Afirma-se que a teoria dos sistemas sociais de Luhmann tem como objeto de estudo os sistemas autopoieticos sociais. Os sistemas sociais formam-se por autocatálise visando reduzir a complexidade. O conceito de complexidade aqui é entendido como o conjunto dos acontecimentos e estados de um sistema. Sendo assim, o que regula os sistemas sociais é o sentido, que nesta perspectiva é o critério definidor dos limites do sistema. Com isso, os sistemas são constituídos e constituem sentido (MATHIS, 1998, p. 5).

A evolução ocorre no sistema adaptado. O meio pode até influenciar exercendo uma turbulência no sistema. Por meio da autopoiese podem ser realizadas as modificações estruturais pertinentes. Ainda quanto à evolução, Luhmann apresenta quatro formas de diferenciação sendo elas: diferenciação segmentária; diferenciação estratificada e por fim diferenciação funcional. A diferenciação segmentária tem como exemplo os grupos tribais. A diferenciação estratificada é aquela em que há hierarquia (Idade Média); por fim a diferenciação funcional aparece na sociedade moderna. (MATHIS, 1998, p. 14).

Os sistemas sociais são os que estruturam a sociedade, como a política, economia, religião, educação, direito, dentre inúmeros outros. Os seres humanos são considerados por Luhmann sistemas psíquicos, cujas operações básicas são os pensamentos. Assim, fora dos sistemas sociais não há comunicação, e fora dos sistemas psíquicos não há pensamento. É válido ressaltar a distinção realizada por Luhmann de sistema/meio, assim, o meio possui importância para o sistema, de modo que sem meio não há sistema. (MATHIS, 1998, p. 4).

Os sistemas sociais são formados por autocatálise, tendo como função reduzir a complexidade do mundo. O mundo aqui corresponde à unidade entre sistemas e meio. No caso dos sistemas sociais a redução da complexidade do mundo está em como encarar a dupla contingência. A qual na teoria sistêmica está na liberdade de escolher dentre a variedade e possibilidades de atuação. Para o enfrentamento da complexidade no mundo o sistema desenvolve estruturas complexas. Essas estruturas por vezes provocam o aumento da contingência, e o

consecutivo processo evolutivo do sistema. O qual origina os subsistemas que coexistem internamente no sistema. E o que regula por assim dizer um sistema é o sentido. Desse modo, o sentido é que define os limites do sistema. Com isso, o sistema tem a capacidade de determinar internamente o que é o sentido. O qual será à base da seleção para redução da complexidade. Os sistemas, portanto, são constituídos por sentido e constituem sentido simultaneamente (MATHIS, 1998, p. 5-7).

De acordo com Luhmann cada sistema carrega consigo a possibilidade de duplicação do mundo. Por meio de seus respectivos códigos binários. O direito com seu código lícito/ilícito. No entanto, tal sistema apresenta considerável complexidade, já que não se restringe a um conjunto de normas (MATHIS, 1998, p. 15).

Quanto à diferenciação funcional, a sociedade enquanto sistema é dividida em sub-sistemas que exercem uma função específica na sociedade. Como exemplo tem-se o sistema ciência e seu código verdade/não verdade, ou ainda, o sistema direito e seu código lícito/ilícito.

Conclui-se que a teoria dos sistemas autopoieticos e autorreferenciais entende que o direito não adquire realidade por meio de alguma idealização estável. Afinal, a realidade do sistema do direito é adquirida mediante operações que produzem e reproduzem o sentido específico do direito. As operações logicamente devem pertencer ao sistema do direito. De acordo com Luhmann a clausura operacional também pode ser denominada “construtivismo operacional” (LUHMANN, 2005, p. 26).

Conforme explanado a teoria dos sistemas de Luhmann realiza o desenvolvimento de uma concepção inovadora do direito enquanto sistema. Dotado de estrutura é uno, autopoietico, autorreferente, e principalmente autônomo. Tal autonomia como se verá adiante é fundamental para a realização das operações sistêmicas, já que garante a autenticidade do sistema. Assim, no processo de acoplamento estrutural o sistema se mantém internamente resguardado delimitando as perturbações que possam interferir em sua clausura operacional.

2. A TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL SOCIOLÓGICA DECORRENTE DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA

O aumento da expectativa de vida somado a diminuição da taxa de natalidade é um fenômeno social, que acaba por transformar a velhice em um tema privilegiado. Assim, hoje no que tange as políticas públicas, interpelações políticas, mercados de consumo, formas de lazer, o idoso passa a ser mais presente em tais discursos sociais.

A antropóloga da Unicamp Guita Grin Debert aborda a temática da velhice em sua tese de livre-docência, a qual se transformou no livro *A reinvenção da velhice*, 2012. Nesta obra a autora desenvolve um estudo aprofundado acerca do idoso na atualidade e por isso o título da obra *reinvenção da velhice*. Portanto, a velhice para a antropóloga, como será brevemente exposto adiante, assume novas nuances na atualidade.

Inicialmente é importante salientar a atenção que tem originado a temática que se relaciona aos idosos na atualidade. Isso se deve ao fato de que os idosos correspondem a uma parcela da população cada vez mais expressiva numericamente, dado o aumento da expectativa de vida. Segundo Debert (2012, p. 12) “[...] o envelhecimento se transforma em um problema que ganha expressão e legitimidade, no campo das preocupações sociais do momento.”

Assim, a gestão da velhice que antes era considerada como própria de uma esfera privada e familiar, na atualidade se transforma em uma questão pública. A qual ocasiona o fenômeno da socialização progressiva da gestão da velhice (DEBERT, 2012, p. 13).

A partir da segunda metade do século XIX afirma-se que a velhice se caracterizava pela decadência física e ausência de papéis sociais. O avanço da idade em seu processo de perdas e dependência associou a velhice a um momento negativo da vida. No entanto, tais elementos foram essenciais para a legitimação de direitos sociais a exemplo a universalização da aposentadoria (DEBERT, 2012, p. 14).

Por outro lado, há uma tendência contemporânea de rever os estereótipos relacionados ao envelhecimento. Assim, os processos de perdas advindos de estágios mais avançados de vida têm sido substituídos por momentos propícios a

novas conquistas e satisfação pessoal. As experiências e saberes são oportunidades de se retomar projetos abandonados, e com isso se estabelecer uma maior convivência dos jovens com os mais velhos (DEBERT, 2012, p. 14). O que por sua vez caracteriza uma necessidade, e até uma urgência em se oferecer mais qualidade de vida aos idosos. Pois, se o aumento da expectativa não é apenas um dado e sim uma realidade, é coerente que o interesse pelo aumento da qualidade de vida em idades mais avançadas seja uma questão de suma importância.

No Brasil, na última década houve o surgimento de vários seguimentos voltados aos idosos como “escolas abertas”, “grupos de convivência de idosos” externando com isso que hoje a sociedade brasileira é mais atenta ao envelhecimento (DEBERT, 2012, p. 15). Entretanto, no que tange a velhice avançada há uma precariedade de mecanismos. Com isso, a decadência das habilidades cognitivas e controles físicos e emocionais não contam com instrumentos inovadores capazes de dar um alento aos idosos que enfrentam tais situações. As quais passam a ser encaradas como consequência da falta da adoção de formas de consumo e estilos de vida inadequados.

Ainda relacionado aos novos padrões, verifica-se um crescente hedonismo somado a disciplina como meios de garantir que as características do corpo são plásticas, e os indivíduos convencidos a assumir a responsabilidade da própria aparência. Nesse processo a juventude deixa de ser um estágio da vida e passa a ser um valor, um bem a ser conquistado em qualquer idade por meio de estilos de vida e formas de consumo saudáveis.

Assim, uma concepção auto preservacionista do corpo apresenta uma dinâmica específica da socialização e reprivatização da velhice (DEBERT, 2012, p. 20). Tal atenção voltada ao rejuvenescimento não pode levar a consideração, segundo Debert, de que a doença na velhice é necessariamente o resultado de um comportamento inadequado no decorrer da vida e que por isso não merece solidariedade (DEBERT, 2012, p. 35)

No que tange a compreensão da velhice, há um dado relevante que deve ser salientado, qual seja a significação de ser velho e das condições de uma velhice bem sucedida. Assim, é variável entre homens e mulheres a concepção da velhice. Para as mulheres a velhice hoje é acompanhada de mudanças culturais radicais, que repercute em um novo significado à experiência do envelhecimento. Já para os

homens, tais mudanças tornaram o envelhecimento um momento mais amargo da vida (DEBERT, 2012, p. 28).

De acordo com as pesquisas realizadas por Debert foram constatadas novas imagens da gestão da velhice. Considerado num quadro mais positivo o envelhecimento passa a ser concebido em uma experiência heterogênea em que a doença física é um fenômeno normal de qualquer fase da vida. E de que a abertura de espaços voltados aos idosos favorece a auto expressão e a possibilidade de vivência de um envelhecimento, experimentado coletivamente, e não mais vivido no isolamento como em décadas anteriores (DEBERT, 2012, p. 66). Entretanto, apesar dos avanços é notório que tal experiência heterogênea, ainda não é acompanhada de atitudes de tolerância com relação aos mais idosos. O que acaba por ser contraditório uma vez que jovens e idosos conviverão por mais tempo, dada a atual expectativa de vida.

Os cenários montados para o contexto do futuro da velhice no que tange a sua plausibilidade irá depender de como os indivíduos serão convencidos de como pode ser seu destino, a partir das práticas postas em razão das projeções demográficas. Afinal, as previsões sendo ficções são dadas, cabe ao ser humano reinventar sua realidade mesmo na velhice. E com isso ficam os questionamentos será plausível que a juventude seja uma aspiração, um ideal a ser alcançado a todo custo pelos idosos? Como encarar a velhice em um ciclo natural da vida que merece e deve ser vivido com qualidade de vida?

A obra a Revolução dos Idosos, 2005, trata das possíveis mudanças sociais advindas do aumento da população idosa. Escrita por Frank Schirrmacher filósofo alemão. O autor inicia sua obra chamando a atenção do leitor que se não for idoso o é em potencial, dado o aumento da expectativa de vida. Afirma que, pela primeira vez na história a população idosa será numericamente mais expressiva que a população de jovens dada as baixa taxas de natalidade. E apresenta a seguinte estatística que na China em 2050 estará vivendo um número de idosos acima de 65 anos equivalente ao que vive hoje no mundo. Diante disso, o autor a argumenta que perante o crescimento no número de idosos a sociedade para ser bem sucedida terá que ter convicções religiosas e culturais a fim de conceber a velhice de uma maneira mais criativa (SCHIRRMACHER, 2005, p. 3).

O autor afirma que teremos de aprender a envelhecer nos próximos 30 anos de uma maneira inovadora, com a finalidade de se evitar que o idoso entendido

como indivíduo seja punido financeira, social e emocionalmente por meio da discriminação. Esclarece o fato de que o fenômeno do envelhecimento será impactante do ponto de vista social, pois não são somente as pessoas que estão envelhecendo, são povos inteiros. Ilustra com o exemplo a velha Europa que vive um paradoxo, pois seus habitantes vivem mais e tem tido cada vez menos filhos (SHIRRMACHER, 2005, p. 4-6).

Outro aspecto bastante relevante desta vez apontado pelo sociólogo Peter Schimany, será o da relação histórica da escassez. A qual consiste em uma falta geral de parentes, e principalmente pelo desaparecimento de netos. Importante ressaltar que antigamente muitos idosos demonstravam sua contribuição com a sociedade desempenhando o papel de avós. O que se verifica comprometido tendo em vista as baixas taxas de natalidade que hoje são uma realidade no mundo. Com isso, afirma o autor a sociedade estará completamente transformada (SHIRRMACHER, 2005, p. 8).

O autor chama a atenção ainda para outro aspecto salutar das conseqüências sociais, qual seja o aumento da população de idosos no meio ambiente. Segundo o autor nos próximos anos serão estudados os impactos do envelhecimento não apenas nos corpos dos seres humanos. Os estudos serão dirigidos as conseqüências desse envelhecimento para o meio ambiente (SCHIRRMACHER, 2005, p. 10).

Inicialmente haverá um aumento da população de idosos na sociedade segundo especialistas, posteriormente haverá mais velhos do que jovens. E com isso segundo o autor haverá duas épocas distintas uma com poucos jovens e outra com muitos idosos (SCHIRRMACHER, 2005, p. 11).

De acordo com as informações dos demógrafos, o termo expectativa de vida será essencial, pois definirá a probabilidade dos anos de vida, e ainda que adultos e crianças vivos hoje viverão mais que as pessoas de antes. O que segundo o autor abalará os sistemas sociais. O autor completa que há a atitude recorrente dos governos em maquiar os dados da expectativa de vida para baixo. Apresenta o dado relevante de que a expectativa de vida de europeus e americanos cresce três meses a cada ano. Aponta para a linha íngreme correspondente a expectativa de vida que não tem um limite concreto (SCHIRRMACHER, 2005, p. 13).

Em relação à velhice é notório que na história das culturas é algo novo, pois sempre fora uma improbabilidade. O autor elucida que as culturas conhecem a

juventude, pois todo o mundo já foi jovem um dia. Entretanto, com relação à velhice esse dado não se confirma, pois sendo uma improbabilidade constituía experiência de uma minoria (SCHIRRMACHER, 2005, p. 16).

No que tange as concepções discriminatórias da velhice o autor afirma serem tão mortais quanto os racismos. Afetam tanto a resistência emocional como encurtam a longevidade dos idosos. O que vem a ser autodestruição segundo o autor, afinal a discriminação com relação ao idoso vem a ser a discriminação de si mesmo, enquanto idoso em potencial, dada a expectativa de vida.

No que concerne ao Direito do Trabalho o autor apresenta uma nova concepção em que deve haver mais simultaneidades ao invés de linearidade. Assim, segundo o autor as fases do trabalho precisam mudar como mudam também as jornadas de trabalho. Deve haver a reabilitação de experiências, troca entre as gerações das tecnologias versos a sabedoria adquirida ao longo da vida (SCHIRRMACHER, 2005, p. 21).

Ao que tange aos Direitos Humanos o autor afirma que deve ser contada aos mais jovens a história da geração nascida na segunda metade de século XX. E ser enfatizado que diferentemente das gerações anteriores não tramaram qualquer guerra, e que apesar dos retrocessos, houve muitos avanços aos Direitos Humanos. E que essa geração sobreviveu bravamente sob as condições da vida moderna. Essa autonarração é de suma importância, segundo o autor, como instrumento no ganho da autoconfiança que a velhice acaba por comprometer. A autonarração contribui para a o enfrentamento da velhice com mais dignidade. A autonarração é objeto do estudo do sociólogo Austin Lyman que documentou esse costume em uma tribo indígena, e que ele contribuía para que os índios suportassem a velhice intactamente (SCHIRRMACHER, 2005, p. 21).

Quanto ao Direito Internacional, pode ser afirmado que a presente geração pode não ter conquistado nenhum país, entretanto conquistou tempo de vida. O que vem a ser um triunfo perante a vida.

Um dado social relevante que terá influência no Direito de Família e Sucessões será o fato de que as estruturas familiares serão mais verticais e não mais horizontais. Haverá cerca de quatro, cinco gerações vivendo ao mesmo tempo e ainda, as crianças de hoje terão um papel relevante já que tomarão a decisão de ter ou não filhos, e se seus filhos terão avós (SCHIRRMACHER, 2005, p. 31).

Ao que se refere às conseqüências econômicas tem-se que acontecerá uma mudança na demanda. A indústria médica e a da prestação de serviços terão um aumento. Por outro lado a construção e o mercado imobiliário terão uma diminuição representativa na economia (SHIRRMACHER, 2005, p. 36).

As projeções demográficas apresentam cálculos que demonstram o aumento do número de idosos sendo triplicado, passando de 606 milhões em 2000 para 1,97 bilhão no ano de 2050. Isso significa um crescimento mais rápido que o da população mundial no mesmo período, que corresponderá a apenas a metade. O impacto demográfico, segundo o autor, começa a ser notado já no ano de 2010 com as seguintes características: expectativa de vida cada vez mais elevada; diminuição na taxa de natalidade e fecundidade já que muitas mulheres optam por não ter filhos, ou ainda, quando os têm são em número reduzido. E diretamente proporcional a isso o número de mulheres diminui inviabilizando o aumento da população (SHIRRMACHER, 2005, p. 28).

As conseqüências demográficas relatadas acima serão responsáveis por mudanças radicais no seio da sociedade tais como: as cidades ficarão com o passar do tempo despovoadas; as relações humanas serão influenciadas; o número de consumidores será reduzido; e, por conseguinte em efeito cascata influenciando na prestação de serviços, cultura, mídia, educação (SHIRRMACHER, 2005, p. 29).

As mudanças tratadas pelo autor são de escala global, ou seja, potencialmente atingirão tanto os países em desenvolvimento quanto os desenvolvidos (SHIRRMACHER, 2005, p. 31).

3. DIREITO, EXPECTATIVAS E ACOPLAMENTO ESTRUTURAL

O direito enquanto sistema analisado sob a óptica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann tem a finalidade de estabilizar as expectativas sociais. Trata-se de se saber que problema a sociedade resolve mediante o processo de diferenciação das normas especificamente jurídicas de um sistema jurídico determinado.

A função do direito de acordo com Luhmann tem haver com expectativas. Esta função para a teoria sistêmica relaciona-se com a possibilidade de comunicar

expectativas e levá-las ao reconhecimento da comunicação. Assim a relevância do direito é inegável (LUHMANN, 2005, p. 86).

Desse modo, o sistema do direito não apenas trata da valoração comunicativa da informação, mas da comunicação de todos os modos de comportamento que o direito abarca e normatiza. E isso inclui as condições de desestabilização dos sinais de enlace no tempo. Assim, de acordo com Luhmann a problemática social aumenta quando para se assegurar estes enlaces temporais há que se introduzir determinadas expectativas (LUHMANN, 2005, p. 88).

Nesse sentido, entende-se que o aumento da expectativa de vida somado a diminuição da taxa de natalidade na sociedade como um todo acarreta uma problemática que perpassa o direito enquanto sistema. Essa problemática consiste exatamente na desestabilização supracitada. Afinal, é inegável que o envelhecimento em décadas anteriores era apenas uma possibilidade, hoje é uma realidade. E uma sociedade que tem um aumento vertiginoso no seu número de idosos necessariamente passa por profundas transformações em sua estrutura. Daí a relevância do sistema direito no sentido não apenas de normatizar, mas de garantir a estabilidade das expectativas sociais.

Com a transformação cronológica dos seres humanos na sociedade, há a repercussão na estrutura desta. A qual se vale do direito enquanto sistema por meio do acoplamento estrutural para garantir a estabilidade das expectativas sociais. Importante ressaltar que as expectativas sociais têm variação histórica. Portanto, o que se pode afirmar de acordo com todas as projeções descritivas do aumento da população de idosos é que as expectativas sociais serão também transformadas. Assim, não apenas a sociedade passa por uma mudança, mas as expectativas dos seres humanos enquanto seres psíquicos também tendem a passar por uma metamorfose. E isso se confirma com um exemplo do ordenamento jurídico brasileiro que instituiu em 2003 um Estatuto para seus Idosos.

Notável é que a transformação estrutural da sociedade corrobora para que haja operações sistêmicas no interior dos sistemas. Os quais por meio da autopoiese são incluídos nas expectativas sociais. Para que o direito como sistema normatizador corresponda às expectativas sociais e tenha força para estabilizá-las. Estabilizá-las não no sentido de estagnação pelo contrário, no sentido de conformidade com o dinamismo requerido pelo meio social.

Desse modo, o envelhecimento ganha um novo status na sociedade não no sentido de uma valorização, que é evidentemente necessária. O envelhecimento e seus desdobramentos ganham destaque por ser uma realidade numérica cada dia mais palpável. E por esse motivo é que os sistemas autônomos, autopoieticos e autorreferenciais recebem uma perturbação do meio. Tal perturbação corrobora para que autonomamente o sistema esteja apto para estabilizar as expectativas sociais.

O direito de acordo com a lógica sistêmica é mais direito quando pode esperar que a expectativa normativa se espere normativamente. É nesse sentido que o direito não está determinado hierarquicamente, mas heterárquicamente de forma colateral ao estruturar as imediações em redes. Cabe aqui diferenciar ordenamento jurídico do sistema direito. Entende-se por ordenamento jurídico um conjunto normativo de uma nação, e nesse caso há uma hierarquia das normas. Já com relação ao direito enquanto sistema, afirma-se que é uno para toda a sociedade e nesse caso há operações em rede via acoplamento estrutural (LUHMANN, 2005, p. 101).

Neste momento revela-se salutar a explanação da lógica do acoplamento estrutural e a autonomia dos sistemas de Luhmann. O sistema possui uma clausura operativa que tem por consequência a sua auto organização daí autonomia do sistema. Assim, suas próprias estruturas podem construir-se e transformar-se mediante suas respectivas operações. Juntas a clausura, autorreferência e a autodeterminação fazem com que o sistema seja compatível com a realidade (LUHMANN, 2006, p. 67).

A realidade por sua vez é delimitada pelo que se denomina acoplamento estrutural, aqui entendido como um espectro de seleção quanto aos efeitos a acometer o sistema. Assim, o acoplamento estrutural exclui os dados existentes no meio que possam interferir na lógica interna do sistema. O que revela a elevada capacidade de delimitação realizada entre o sistema e o por meio do acoplamento estrutural. (LUHMANN, 2010, p. 131-136).

O acoplamento estrutural necessita de uma base de realidade que independe dos sistemas autopoieticos acoplados (LUHMANN, 2006, p. 74). O que significa que, independente da interação que haja entre os sistemas, o mecanismo de acoplamento estrutural permite que a comunicação do sistema no que tange a sua “essência” se mantenha. Isso para garantir a autonomia do sistema que, como dito anteriormente, é autônomo, autopoietico e autorreferencial.

Desse modo, o acoplamento estrutural permite que um sistema delinieie condições altamente complexas em torno de si sem a necessidade de reconstruir sua complexidade (LUHMANN, 2006, p. 78). Isso significa que o sistema não se descaracteriza internamente pelo que ocorre no que é externo a ele. Assim, mantém seu código, suas características e autonomia apesar das perturbações externas. E aí que reside a importância do acoplamento estrutural na capacidade de delimitação a tudo que possa afetar internamente o sistema. Esse mecanismo permite que apenas haja turbulências. As quais resultam em consequência da realidade como forma a tornar apto o sistema ao dinamismo social, sem comprometer-lhe a clausura operativa autônoma.

E ainda, o conceito de acoplamento estrutural explica o que ocorre quando os sistemas estão internamente auto determinados. Tal auto determinação faz com que os sistemas realizem operações consideradas pertinentes. E quanto ao entorno cabe apenas tolerar a direção assumida internamente pela autodeterminação do sistema (LUHMANN, 2006, p. 87). Essa idéia vem para reforçar o entendimento de autonomia do sistema. Isso que dizer que a realidade social existe e o sistema recebe as influências da turbulência de tal dinamismo. Entretanto, que o sistema em hipótese alguma se descaracteriza em razão do dinamismo social. O que pode ocorrer é uma adequação ao dinamismo social, jamais o sistema deixa de ser autônomo.

A autorreferência do sistema revela que a “essência” do sistema por assim dizer se mantém. Embora haja também a heterorreferência - aqui entendida como as possíveis perturbações do meio, o sistema não é determinado operacionalmente pelo que é externo seja meio ou outro sistema. Pelo contrário o sistema passa pela perturbação, mas se mantém autônomo, com suas características. O que pode ser exemplificado com o sistema direito, que é tocado pelo aumento da população de idosos e o que ela representa para a sociedade – heterorreferência. E assim, tem a tendência a se tornar apto ao enfrentamento desse dinamismo, entretanto, sem jamais perder suas características internas e autonomia. Afinal, como já dito anteriormente, apesar das mudanças sociais somente o direito pode dizer o que é o direito.

CONCLUSÃO

De acordo com a teoria sistêmica o direito enquanto sistema de comunicação não se restringe a um conjunto de normas. Ao contrário, como sistema funcionalmente diferenciado sua finalidade, como já dito, é a de estabilizar as expectativas sociais. E assim, pode ser entendido como instrumento de transformação social, e conforme a temática abordada nesta pesquisa deve ser pautado na valorização do idoso. Uma vez que, a valorização do idoso passa a ser a valorização de si mesmo já que somos idosos em potencial. Isso de acordo com dados de especialistas sobre o aumento da expectativa de vida e projeções demográficas.

A transformação cronológica dos seres humanos enquanto - seres psíquicos - interfere na estrutura da sociedade entendida em sua perspectiva sistêmica. O direito enquanto sistema com a finalidade de estabilizar as expectativas sociais se utiliza do mecanismo de acoplamento estrutura a fim de estar apto ao que requer a demanda social. É de suma importância ressaltar que as expectativas sociais têm variação histórica. E diante do aumento da população de idosos há uma transformação social que corrobora para que o sistema esteja adaptado a nova realidade. O que confirma isso é o exemplo do ordenamento jurídico brasileiro que instituiu em 2003 seu Estatuto do Idoso.

A transformação na estrutura da sociedade, portanto, viabiliza novas operações sistêmicas no interior dos sistemas. Os sistemas por meio da autopoiese são incluídos e incluem expectativas sociais. O sistema do direito é um exemplo de sistema que está atento ao dinamismo do meio.

O envelhecimento, sendo uma realidade cada vez mais tangível, repercute perturbações na sociedade que por sua vez, composta por sistemas e meio, responde a tais perturbações mediante operações sistêmicas. E assim, os sistemas autônomos, autopoieticos, autorreferenciais e operacionalmente fechados e cognitivamente abertos tornam-se aptos ao enredamento social.

Cabe aqui salientar que a autorreferência mantém a “essência” do sistema, ou seja, mantém sua base, seu cerne, sua identidade. Embora haja ainda a heterorreferência – entendida como possíveis perturbações, essas não interferem na autonomia de cada sistema. Para elucidar cabe a análise do sistema direito perante

a demanda relacionada ao envelhecimento. Assim, o direito enquanto sistema não deixa de ter suas características apesar do dinamismo social. Continua autônomo em sua clausura operacional, afinal de acordo com Luhmann somente o direito pode dizer o que é o direito.

O direito do idoso é considerado por vários autores como o maior evento atual do ordenamento jurídico brasileiro, já que se destaca por ser o mais jovem dentre os direitos sociais. Cabe aqui uma crítica quanto à ausência do Estado na aplicação de suas normas. Pois norma sem eficácia não configura norma, mas sim produção legislativa puramente.

Por fim, de maneira singela explana-se que indivíduos que respeitam o idoso e corroboram para sua existência digna resguardam a si um envelhecimento digno. Dadas projeções demográficas que apontam para o aumento da expectativa de vida. Assim, a compreensão caminha rumo à tolerância salutar no cuidado e convivência com idosos. O respeito sinaliza gratidão por aqueles que um dia contribuíram com sua vitalidade e juventude para o desenvolvimento da sociedade que se tem hoje.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2012.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. / Anthony Giddens; tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad: De la unidad a La diferencia**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2ª ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. / Niklas Luhmann; tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. / Niklas Luhmann; tradução Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder, Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de Bienestar**. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** Disponível em <www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05>. Acesso em 15/01/2014.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

O'DONOHUE, John. **Anam Cara: um livro de sabedoria celta.** Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SHIRRMACHER, Frank. **A revolução dos idosos: o que muda no mundo com o aumento da população mais velha.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito, energia e tecnologia: a reconstrução da diferença entre energia e tecnologia na forma da comunicação jurídica.** Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.